

AUTORIZAÇÃO N.º 11 /2005

1.1. Escola Básica com Jardim de Infância de Paderne veio notificar a esta CNPD o tratamento de videovigilância destinado a colocar nas suas instalações nos termos que identifica nos autos, nomeadamente no hall de entrada, corredores, zona de cacifos para alunos, sala de alunos (convívio) e refeitório.

2. Foi elaborado o Projecto de Deliberação no qual se decidiu autorizar o tratamento requerido com excepção da recolha e gravação de imagens na sala dos alunos – cf. fls. 19 a 16.

3. Notificada a Requerente veio esta objectar nos termos que constam dos autos, a fls. 22, referindo, nomeadamente, que a CNPD devia autorizar a instalação de câmaras de videovigilância na sala de alunos, porquanto:

- tal sala é um espaço de convívio dos alunos, essencialmente nos intervalos entre as aulas;
- é nesse espaço que se situam a quase totalidade dos cacifos pessoais, utilizados por todos os alunos dos 2º e 3º ciclos, e aí são servidas comidas e bebidas;
- nos cacifos é onde são guardados os bens pessoais, material escolar e outros objectos, e os mesmos têm sido alvo de arrombamentos frequentes, com a subtracção ilícita de bens de bastante valor.

Pelo que, deve ser autorizada a colocação de câmaras em tais espaços para serem evitados tais actos, funcionando as câmaras como elementos dissuasores de tais práticas.

Conclusão em sentido diverso do entendimento que a CNPD tem adoptado, em situações similares, pelas razões que a seguir se aduzem.



II – Apreciando e Decidindo:

1. Através da Deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios gerais e o enquadramento legal sobre o tratamento de dados de videovigilância, tendo aí definido os parâmetros gerais a que o mesmo deve obedecer.

Destarte, qualquer apreciação jurídica sobre tal matéria deve ter necessariamente em conta o entendimento vertido nessa Deliberação, restando aferir *in concreto* os pressupostos aludidos na citada Deliberação da CNPD.

Assim sendo, temos que:

2. No que concerne à apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável, importa dar especial atenção aos aspectos relativos à **pertinência e ao princípio da proporcionalidade** (art. 5.º, n.º 1, al. c), da Lei 67/98, de 26 de Outubro), às **condições de legitimidade** (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), **bem como às formas de acesso quanto aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.**

3. Verifica-se, assim, que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a **«protecção de pessoas e bens»**.

Em face da finalidade assinalada, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação a essa finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Com efeito, pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

Ora, o que está em causa na utilização destes meios é assegurar a dissuasão, ***sempre com o conhecimento das pessoas e com a protecção dos seus direitos fundamentais*** ⁽²⁾, bem como registar e documentar a eventual prática de infracções.

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt>

⁽²⁾ O artigo 8.º n.º 2, da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, obriga, como condição a ponderar pela CNPD, a que «não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados». Em termos de investigação criminal, o êxito das diligências de observação e vigilância está dependente da ignorância por parte do visado do facto de que está a ser objecto de escutas, de gravação de som e de imagem.



Sendo certo que o tratamento de som ou imagem e a finalidade delineada pelo responsável, porque assume objectivos primordialmente preventivos e dissuasores, não tem que *“situar-se, necessariamente, a montante de qualquer actividade delituosa”* ou pressupor a existência de suspeitas concretas sobre a generalidade das pessoas em relação às quais são captadas as imagens.

E só nestas circunstâncias, e em termos gerais, é que se pode considerar que não devam prevalecer os direitos, liberdades e garantias dos titulares sobre o interesse do responsável Requerente.

4. Acontece, porém, que a Requerente não limita a sua pretensão à colocação de câmaras de videovigilância no hall de entrada e corredores de acesso à escola/jardim de infância.

Pretende também a sua instalação na “sala de alunos” (sala de convívio) e no refeitório.

Pretensão que não pode, de todo, ser aceite.

Desde logo porque se entende que os alunos, em tais espaços que servem de locais de convívio, não devem estar sujeitos a uma vigilância que possa, de qualquer forma, condicionar a sua maneira de estar ou de se relacionar com os outros, e admitir a captação de imagens em tais circunstâncias redundaria num inevitável coarctar da sua liberdade e espontaneidade, constituindo uma limitação indevida do direito à privacidade de tais menores sempre que estes se encontrassem nesses espaços de convívio dos estabelecimentos escolares que frequentam.

E nessa medida, a utilização de captação de imagens por meios electrónicos afecta, indesmentivelmente, entre outros direitos fundamentais, o de reserva da privacidade, pelo que não pode ser admitido.

Assim se decidiu já em situações e processos de igual natureza - cf., para maior desenvolvimento, a este propósito, a Deliberação da CNPD exarada no âmbito do Processo nº 1.337/2004 (em que é Requerente a empresa “Creche do Gato Amarelo, Lda”), decisão datada de 23 de Novembro de 2004, da qual se junta a respectiva fotocópia.

5. Defende a Requerente, a este propósito, que a referida sala é um espaço de convívio dos alunos, essencialmente nos intervalos entre as aulas, e que é nesse espaço que se situam a quase totalidade dos cacifos pessoais nos quais são guardados os bens pessoais, material escolar e

outros objectos, e os mesmos têm sido alvo de arrombamentos frequentes, com a subtracção ilícita de bens de bastante valor.

Pese embora tal facto, a verdade é que uma colocação de câmaras para protecção dos cacifos acabaria por abranger não só estes, como também permitir que as câmaras recolhessem imagens dos alunos, pelo que, tais câmaras de videovigilância sempre acabariam por funcionar como um factor intrusivo, v.g., como uma forma de controlo dos alunos num espaço e período em que estes se encontram em situação de convívio e de lazer.

Por outro lado, na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável, importa dar especial atenção, em termos jurídicos e conforme se referiu *supra*, aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, nº 1 al. c) da Lei nº 67/98, de 27 de Outubro), às condições de legitimidade, bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Ora, no caso concreto, um tratamento de tal natureza não respeita o princípio da proporcionalidade constitucionalmente integrado no artº 18º da CRP, sendo limitador da forma de estar desses alunos, nesses espaços de convívio, porquanto estariam os mesmos também aí permanentemente sob a acção de “observação e vigilância à distância” e “permanente” das respectivas câmaras de videovigilância.

Por conseguinte, a CNPD não autoriza a recolha e gravação de imagens nessa sala de alunos, nada impedindo a instalação do sistema nos restantes locais solicitados, ou seja, no hall de entrada e corredores, e apenas sendo possível instalar as câmaras na zona dos cacifos dos alunos, desde que tais câmaras não abarquem, de forma alguma, nem captem imagens, da zona de estar e de convívio dos alunos.

6. Em Conclusão:

- Face ao que antecede, decide-se autorizar o tratamento, com excepção da recolha e gravação de imagens na sala de alunos, nos termos *supra* referidos, devendo, contudo, ser observadas, ainda, as seguintes condições:

g

1. Responsável: o Requerente.

2. Finalidade – Protecção de pessoas e bens.

3. Destinatários dos dados – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.

4. Visualização da imagens pelo responsável – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98, de 26/10.

5. Direito de Informação – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem.

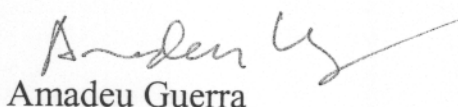
6. Direito de acesso – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

7. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

Lisboa, 7 de Novembro de 2005



Ana Luísa Geraldes (Relatora)



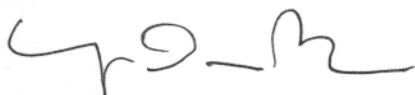
Amadeu Guerra



Alexandre Pinheiro

Eduardo Campos

Fernando Salgado



Luís Barroso



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)